



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001251/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.364 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ERNANI LUIZ LACERDA DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$ 3.242,66 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a o Acórdão nº 13-30.733, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), fls. 69 a 72, que julgou procedente em parte a impugnação contra o Auto de Infração, fls. 12 a 16, lavrado

para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em virtude da constatação das seguintes infrações:

- 1) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício;
- 2) Contribuição à Previdência Privada e Fapi: foi alterado o valor declarado na proporção da alteração do valor atribuído aos rendimentos tributáveis, e;
- 3) Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de acordo com o informado pela fonte pagadora CAPAF.

Segundo se depreende do voto que conduziu o acórdão recorrido, após exame dos documentos juntados aos autos, concluiu-se pela manutenção das deduções pleiteadas a título de deduções com dependentes e com despesas com instrução, uma vez que constatou não terem sido tais matérias abordadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

Quanto à matéria tributada a título de omissão de rendimentos, entendeu o acórdão de primeira instância pelo acolhimento parcial das alegações apresentadas, para manter a tributação do valor de R\$ 3.242,66, em face da não comprovação da participação dos seguintes patronos da ação trabalhista: Paixão Cortês, Madeira e Advogados Associados S/C (R\$ 1.080,89 - fl. 24); Augusto Haddock Lobo (R\$ 1.188,97 - fl. 25), Juarez Soares Orban (R\$ 648,53 - fl. 26), Bruno Vieira Basílio da Motta (R\$ 324,26 - fl. 27).

No que diz respeito à dedução da contribuição à previdência privada e FAPI concedida pelo lançamento para fins de adequação ao limite de 12% previsto no art. 74, § 2º, do RIR/1999, a decisão de primeira instância entendeu por sua redução para R\$ 7.136,27.

Por sua vez, quanto ao lançamento a título de dedução indevida IRRF, manteve-se integralmente a glosa do valor de R\$ 235,30, tendo em vista que este se refere à retenção incidente sobre o 13º salário, como se observa especificamente do contra-cheque anexado à fl. 45 c/c extrato da DIRF juntado à fl. 68.

Cientificado em 24/05/2011, fls. 83 (digital), o contribuinte ingressou recurso voluntário em 24/06/2011, primeiro dia útil seguinte ao feriado de *Corpus Christis*, fls. 75 a 79 (85 a 89, digital), apresentado as seguintes alegações, em resumo:

- anexa correspondência firmada pelo advogado Dr. Mauro Carvalho Nogueira, OAB/RJ 99.441 destacando os valores percebidos e as circunstâncias que cercaram tais honorários;

- Anexa, ainda, a recolhimento espontâneo realizado da parcela que se encontra conformado o Recorrente;

- requer que sejam consideradas as postulações apresentadas e determine a realização de perícia ou ainda, se entender desnecessária, que determine o cancelamento da exigência, com reforma total da parcela questionada no Auto de Infração;

- protesta pela produção de provas a qualquer tempo e para que tenha ciência da data, horário e local da apreciação de sua peça de defesa para que possa oferecer defesa oral e apresentar memorial, para fiel cumprimento do determinado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A recorrente contesta tão somente o lançamento referente à omissão de rendimentos, alegando que o valor de R\$ 3.242,66, remanescente após decisão de primeira instância, se refere aos honorários advocatícios deduzidos da parcela recebida em face de ação trabalhista.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, não obstante a juntada dos recibos de fls. 24 a 27, não restou comprovada a atuação dos advogados e escritórios no correspondente processo trabalhista. Entendeu a autoridade julgadora que:

“No caso, deveriam ter sido juntados os correspondentes Contratos de prestação dos serviços celebrados entre o contribuinte e os demais advogados, admitindo-se documentos extraídos por cópia do processo judicial, identificando a participação de tais profissional na lide.conforme Alvará Judicial apresentado junto com a impugnação, fls. 23, e recibos assinados pelos advogados, juntados às fls. 24 a 28.”

Em face dessa decisão, o contribuinte juntou às fls. 82 (92, digital) declaração firmada pelo advogado citado no Alvará Judicial de fls. 23 (29, digital), mediante a qual esclarece não só o valor que serviu de base para cálculo dos honorários advocatícios, como também identifica e relaciona os advogados que compõem os três escritórios advocatícios contratados, bem como respectivos valores recebidos por cada um.

Atendida, pois, a condição estabelecida no parágrafo único do art. 56 do RIR/1999, que autoriza a dedução do valor dos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, necessários ao recebimento dos rendimentos questionados em ação trabalhista, há que ser excluída a tributação nessa parte.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base tributável o valor de R\$ 3.242,66 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior